



CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6a. Vara de Falencias e Concordatas. Rio. 11 10 1999.
P/Escrivão *15531* Proc. 89112-3

*Sentença decretando a
falência e deferindo a
continuação do negócio.*

Rio. 14. outubro. 99

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Capital

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PROCESSO Nº 89.112-3/99.

AÇÃO DE PEDIR FALÊNCIA

Requerente: ZK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Requerida: PONTO DE VISTA ÓTICA DO PREÇO ÚNICO LTDA.

Sentença Nº 954

Ação falimentar ajuizada por ZK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra **PONTO DE VISTA ÓTICA DO PREÇO ÚNICO LTDA.**, tendo por fundamento seis duplicatas mercantis protestadas e não pagas, totalizando R\$15.424,25.

2. A ré citada por via postal, antes mesmo da juntada do aviso de recebimento, veio aos autos e confessou sua falência, pedindo a continuação de seu negócio. Tal pretensão veio instruída pelo estudo de viabilidade da empresa (fls.95/110); relação de seus débitos (fls.87); declarações de sete de seus maiores credores, informando que continuarão fornecendo matéria prima e produtos à devedora; a relação dos pontos de venda e seus endereços (fls.201/203); o inventário do ativo fixo (fls.204/237), bem como um projeto para utilização do laboratório ótico da sociedade-ré.

3. O Ministério Público opinou pela decretação da quebra e deferimento da continuação do negócio (fls.245/245-verso).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Os autos vieram-me conclusos em 11 de outubro de 1999, sendo devolvidos dentro do prazo do artigo 14 *caput* da Lei de Falências com esta sentença (fls.246).

RELATEI PASSO A DECIDIR.

5. Pedido de falência baseado em duplicatas mercantis protestadas e não pagas. As cambiais vieram instruídas pelos comprovantes de recebimento das mercadorias, bem como pelos instrumentos de protesto. A devedora veio aos autos e admitiu a impontualidade, confessando a falência e pedindo a continuação do negócio.

6. A situação falimentar é incontroversa. Os pressupostos dos artigos 1º, *caput*, 9º e 11º da Lei Falimentar estão preenchidos. A declaração da bancarrota da ré é corolário da posição que ela mesma admite "com uma lealdade que, infelizmente, é pouco comum hodiernamente", conforme anotou em seu parecer o Curador de Massas Falidas, Dr. SÁVIO RENATO BITTENCOURT (fls.245).

7. Isto posto, **DECRETO**, hoje, às 17:30 horas, a falência de **PONTO DE VISTA ÓTICA DO PREÇO ÚNICO LIMITADA**, sociedade comercial com sede na Av. N. S. de Copacabana nº 1096-B, Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob nº 33.533.811/0001-07.

8. A Falida exercia a mercancia no ramo de comercialização, fabricação, montagem, importação e venda a varejo e por atacado de artigos óticos em geral, inclusive o aviamento de receitas médicas para óculos e lentes de contato. Era sócio-gerente à época da quebra:

- JOSÉ MARIA FONSECA, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 1.688-200/IFP e do CPF/MF nº 004.765.107/59, residente e domiciliado na Av. Sernambetiba nº 3600, bloco I, ap.2001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

9. Fixo o termo legal da falência no 60º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

10. Nomeio como Síndica a credora requerente da quebra, **ZK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** Tal designação decorre do fato de ela ser empresa mercantil idônea com sede nesta Comarca, posicionada entre os três maiores credores da Falida (*ut* fls.87), atendendo aos pressupostos do artigo 60 *caput* do Estatuto Falimentar.

11. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a Falida, ainda que com as óbvias dificuldades financeiras, permanece no giro de seu negócio. A documentação que instruiu sua confissão de quebra demonstra que ela está entre as três maiores empresas óticas do Estado (fls.95), detendo uma parcela de 20% desse mercado. O mesmo documento, oriundo de uma consultoria de *marketing*, fundamenta a viabilidade econômica da devedora, apresentando argumentos técnicos para tanto.

12. Porém, o que mais impressiona não é o potencial da Falida analisado sob o prisma profissional. Merece destaque, diante de sua importância inafastável, o posicionamento dos credores-fornecedores. As declarações deles (fls.88/94) expressam que continuarão a fornecer seus produtos à empresa-falida, caso se defira o benefício da continuação.

13. Tais empresas situam-se entre os credores da Falida. O confronto das declarações já mencionadas com a listagem prevista no artigo 60 § 1º da L.F. (fls.87), não deixa dúvida sobre a posição creditícia deles. Note-se, que entre os declarantes está a maior credora (SOLA BRASIL ÓPTICA LTDA.). Somente os bancos não participaram dessa ação



ESTAAO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

comum para salvação dos créditos ameaçados pela liquidação do ativo e seus créditos não são os mais vultosas.

14. A continuação do negócio da empresa falida está prevista no artigo 74 e seus parágrafos da Lei de Quebras. Sua conveniência é decisão do juiz da falência, restrita apenas aos pareceres do síndico e do Ministério Público. No caso concreto, os maiores credores já se manifestaram objetivamente em favor da continuação; no mesmo sentido o parecer ministerial.

15. Como se isso não bastasse, é importante ter em vista que a lei falimentar atribui aos credores poderes para decidirem sobre "o modo de realização do ativo" (artigo 122 *caput* L.F.) ou sobre qualquer outra forma de liquidação, diferente do leilão (artigo 123 *caput* L.F.). No caso em exame, os credores que representam mais da metade do passivo admitido, anuem com a continuação do negócio do falido, que será o meio para que recebam seus créditos.

16. No sistema capitalista o mercado dita as regras. Cabe ao Judiciário examinar se tais ditames se enquadram nas normas legais e se atendem aos fins sociais preconizados no artigo 170 e seus incisos da Constituição da República. Tal controle, *in casu*, é favorável à Falida. Há uma comunhão de interesses entre a devedora, seus credores e empregados. Não se diga que a continuação foi deferida por uma decisão semelhante a um editorial de primeira página, prenhe de adjetivos e oco de precisão técnico-jurídica. Se a falência da "PONTO DE VISTA ÓTICA" não comportar a continuação, sob a regência de um de seus maiores credores, seria o caso de revogar-se o artigo 74 da Lei de Falências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17. ~~DESSA~~ ^{DESSA} ~~JUDICIÁRIA~~ ^{JUDICIÁRIA} maneira, **DEFIRO** **A**
CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO da Falida, determinando à
Síndica da Massa Falida que realize a arrecadação sem
interrupção do giro mercantil da beneficiária, conforme autoriza
o artigo 74 § 1º da L.F.. Deverá, ainda, a sindicância indicar, de
imediato, Gerente Negocial que administrará a continuação do
negócio com a ajuda do Sócio-Gerente da Falida (artigos 34,
inciso VI c/c 38 da L.F.). As prestações de conta serão
apresentadas sob a forma de balancetes **mensais**, que serão
autuados em separado (art.74 § 5º, parte final da L.F.).

18. Os credores quirografários deverão
habilitar seus créditos no prazo de 20 dias, contados da
publicação do primeiro edital com esta sentença no Diário
Oficial. Os créditos trabalhistas demonstrados através de título
judicial com trânsito em julgado e planilha de cálculo de
liquidação devidamente homologado e precluso estará
dispensado de habilitação. Tal providência encontra respaldo
no artigo 889 da CLT c/c artigos 29 **caput** e 39 da Lei Federal
6850 e 39 da Lei Federal 8177. Os créditos trabalhistas serão
autuados num mesmo volume, sendo submetidos ao Síndico
para serem ajustadas as contas até a publicação do QGC.

19. Sobre todos os débitos da Falida, sujeitos
ao processo falimentar, incidirá correção monetária (Lei 6899
c/c artigo 27 da Lei 9069) até a data da quebra. Os valores
habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a
data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e em
segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á,
nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento
do crédito.

20. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as
3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr.
Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de
Falências e artigo 264 do Código de Normas da Corregedoria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

21. O sócio-gerente da Falida deverá, em 24 horas contadas da publicação do edital de quebra, comparecer a Cartório a fim de prestar as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão administrativa por 60 dias (artigo 35 da L.F.).

P. R. I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1999.

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RECEBI NESTA DATA OS AUTOS
DO MM. DR. JUIZ COM SENTENÇA.
RIO, 14/10 DE 1999.

[Signature]
O Escrivão.

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi registrada sentença
livro nº 35 as fls. 155/160. O referido é verdade
e dou fé. RJ, 15/10/1999.

[Signature]
O ESCRIVÃO

CERTIDAO
Certifico que, nesta data, fo *Ram* expedido(s)
Ofícios cópia(s) que segue(m). O referido é verdade.
Rio 15/10/1999. O ESCRIVÃO *[Signature]*